Acórdão: 18.219/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010120283-80

Impugnante: Lukakari Artigos do Vestuário Ltda.

Coobrigado: Anderson Oliveira

Proc. S. Passivo: Sheila Del Duca Tavares/Outro(s)

PTA/AI: 01.000154405-49 Inscr. Estadual: 056192142.00-15

Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. Constatado mediante análise de documentos e provas juntados aos autos, que a Autuada, de fato, é parte de uma rede de lojas, apesar de formalmente inscrita junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS como estabelecimento autônomo, no regime de microempresa. Legítimo o procedimento do Fisco em desconsiderar o ato jurídico de composição societária, de forma a considerar todos os estabelecimentos como um único conglomerado de empresas. Os documentos e relatórios demonstrados pelo Fisco não ensejam nenhuma dúvida. Ao contrário, confirmam a unicidade dos estabelecimentos, configurando como correta a desconsideração da composição societária atribuída aos estabelecimentos. Preliminar admitida, por unanimidade, sujeitando-se o Contribuinte às exigências dela decorrentes.

MICRO GERAES – MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO. Em face da desconsideração da composição societária dos estabelecimentos, ao entendimento de que a Autuada não é um estabelecimento único e independente, procedeu-se ao seu desenquadramento da condição de microempresa, considerando que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da rede superou o limite máximo estabelecido pelo Programa Micro Geraes. Exigido o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, além da MR prevista no art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei 15.219/04.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre desenquadramento indevido da empresa autuada no Micro Geraes face à constatação de que a receita bruta da rede de estabelecimentos da qual faz parte superou o limite estabelecido pela legislação. Exige-se ICMS e MR (100%) prevista no artigo 25, inciso II, alínea "a", das Lei nº 15.219/04.

Mediante operação fiscal de busca e apreensão realizada em 02.02.06, na empresa Triple Surfer Indústria e Comércio Ltda, foi constatado que a empresa autuada integra a rede informal "Triple Surfer/High Vision", composta por 17 estabelecimentos no Estado de Minas Gerais e 4 estabelecimentos nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, conforme demonstrado e comprovado no relatório "Dossiê" da Rede de Lojas, de 31.03.2006 (fls. 122/134).

Diante dos documentos e relatórios gerenciais apreendidos, procedeu-se à desconsideração do ato/negócio jurídico de composição societária e a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurando-se nos exercícios de 2003 a 2004 a receita bruta real, conforme demonstrado à fl. 09/10, valores estes superiores aos limites estabelecidos pelo Micro Geraes.

Com a perda dos benefícios concedidos à microempresa, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa ora autuada pelo regime de "débito e crédito", resultando em ICMS recolhido a menor.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 211/220, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 232/245.

### **DECISÃO**

## Da Preliminar

# Ato/Negócio jurídico – Desconsideração – Composição societária

A autuação versa sobre enquadramento indevido da Impugnante no Micro Geraes. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei nº 15.219/04.

O relatório fiscal é bastante claro em relação ao trabalho realizado pelo Fisco, ou seja, configuração de uma rede informal de lojas, mascaradas sob inscrições estaduais como diversas microempresas.

O Fisco, de fato, desconsiderou a composição societária no particular do Contribuinte, para considerá-la no todo, ou seja, no conjunto das firmas envolvidas na rede de lojas, formando, assim, uma só pessoa jurídica com várias filiais.

A constatação se deu mediante operação fiscal de busca e apreensão realizada no dia 02.02.2006 na empresa Triple Surfer Indústria e Comércio Ltda.

Naquele estabelecimento foi apurada a existência de blocos de notas fiscais de diversas outras empresas do Estado e fora do Estado, entre elas da ora Autuada, bem como foram encontradas notas fiscais pertencentes a várias empresas preenchidas com a mesma caligrafia, na maioria de devolução de mercadorias para a Triple Surfer.

Com base nos documentos fiscais de 18 empresas encontrados no estabelecimento da Triple Surfer foi feito o cruzamento do quadro societário de todos os estabelecimentos envolvidos, chegando-se à constatação de que Anderson Oliveira e Darlan Oliveira são sócios, de maneira isolada ou conjuntamente, de todas as empresas situadas em Minas Gerais, à exceção da empresa Mister JF Confecções Ltda., cuja sócia, Ana Maria Belisário Magnago, é sócia atual da Surfer Ind. E Com. Ltda., junto com Darlan Oliveira. O outro sócio da Mister JF Confecções Ltda., Volgano Belisário Magnago, já foi sócio da Surfer Ind. E Com. Ltda.

Assim, com base no Relatório Fiscal "Rede Informal Triple Surfer/High Vision", de 31.03.2006, embasado na documentação apreendida em 02.02.2006 e em conformidade com as disposições dos artigos 205 da Lei 6763/75 e art. 55-A, do Decreto 23.780/84, os estabelecimentos componentes da rede informal, entre eles o da Autuada, foram intimados a prestar esclarecimentos através de seus respectivos sócios e informaram, de maneira geral, que a relação entre as empresas era comercial, com a exclusividade de venda dos produtos da Triple Surfer.

O Fisco entendeu que as justificativas apresentadas não trouxeram fatos novos que pudessem afastar a existência da rede informal. Assim, em cumprimento às disposições dos artigos 205 da Lei 6763/75 e 55-A da CLTA/MG, desconsiderou os atos jurídicos constitutivos das empresas intimadas, com a consolidação da receita bruta relativa aos exercícios de 2001 a 2004 dos 17 estabelecimentos mineiros.

Apurou-se que os limites previstos para as ME/EPP foram ultrapassados nos exercícios de 2003 e 2004, atingindo o montante de R\$ 1.823.035,37 em 2003 e de R\$ 2.241.513,90 em 2004, superiores às últimas faixas limite de R\$ 1.820.300,00 e de R\$ 1.959.900,00, respectivamente.

Dispõe o art. 30 do Anexo X do RICMS/02, com a redação então vigente, que:

Art. 30 - O enquadramento consiste na classificação da empresa como microempresa, ou como empresa de pequeno porte nas faixas de receita bruta previstas no Quadro I deste Anexo, e será efetivado mediante o preenchimento e entrega da DECA.

§ 1° - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa ou a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos não exceda os limites fixados nos artigos 4° e 15 deste Anexo e suas atividades, consideradas em conjunto, se enquadrem nas normas deste Anexo.

Os Artigos 41 e 48, também do Anexo X, do RICMS/02, com a redação então vigente, dispunham que:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

"SEÇÃO IV

Do Desenquadramento

Art. 41 - O desenquadramento consiste na perda da condição de microempresa, ou de empresa de pequeno porte, e ocorrerá quando o contribuinte:

III - apresentar receita bruta anual superior ao limite de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais);

IV - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo 48 deste Anexo.

Art. 48 - Exclui-se do regime previsto neste Anexo a empresa:

I - interligada, assim considerada aquela que participe, ou cujo titular ou sócio participe, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa contribuinte do ICMS inscrita neste Estado, salvo se a receita bruta anual global dessas empresas enquadrar-se dentro do limite fixado no artigo 15 deste Anexo;

II - omissis;

III - que possua estabelecimento situado fora do
Estado;

Assim, correta a desconsideração da composição societária individualizada por estabelecimento, para considerar que o conjunto de lojas forma um único grupo, com a vinculação de todas as receitas auferidas pela rede de lojas.

### Do Mérito

Admitida a desconsideração da composição societária e, conseqüentemente, a consolidação da receita bruta declarada dos estabelecimentos mineiros, nos termos da legislação vigente, apurou o Fisco valores superiores aos limites estabelecidos para a ME/EPP, acarretando a perda dos benefícios concedidos a esse tipo de empresa.

Ato contínuo, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa autuada pelo regime de "débito e crédito", resultando em ICMS recolhido a menor, conforme demonstrativo de fl. 08 e 11 e respectiva Multa de Revalidação, nos termos do art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei 15.219/04.

A Autuada, em sua Impugnação, em nenhum momento combateu a existência da rede informal, bem como seu desenquadramento, insurgindo-se apenas em face da multa aplicada e da utilização da Taxa SELIC.

Vale ressaltar que, frente à irregularidade, o Fisco, de maneira coerente e respaldado na legislação tributária então vigente, ao recompor a conta gráfica da

empresa autuada, utilizou o sistema normal de "débito e crédito" para apuração dos valores não recolhidos aos cofres públicos.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que sua previsão se encontra no artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 que estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Com relação ao pedido para redução da penalidade imposta, o mesmo não pode ser acatado, uma vez que, nos termos do § 3º do artigo 53 da Lei 6763/75, a redução ou cancelamento só se aplica à multa por descumprimento de obrigação acessória. No caso específico, as exigências são de ICMS e multa de revalidação.

Os demais argumentos trazidos pela Autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal, em especial tendo em vista o disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Portanto, corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em admitir a desconsideração do ato ou negócio jurídico. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

André Barros de Moura Relator

Abm/ml